



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé

Rua Adail Moreira da Cunha, 800 - Bairro: Centro - CEP: 97340000 - Fone: (55) 3233-1717

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000347-23.2019.8.21.0130/RS

AUTOR: LUCAS FERREIRA MACHADO

AUTOR: JOAO VICENTE DOTTO MACHADO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial de empresários rurais **JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO** e **LUCAS FERREIRA MACHADO**, ambos qualificados. Os postulantes requerem recuperação judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sustentando, para tanto, que satisfazem os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial como empresários rurais, em litisconsórcio ativo, considerando-se grupo econômico de fato, uma vez que os requerentes têm vínculo familiar e exercem conjuntamente suas atividades profissionais. Discorreram acerca da previsão legal pertinente, destacando a função social de suas atividades profissionais como empresários rurais. Pugnaram pela flexibilização do critério de anterioridade do Registro Público de Empresas Mercantis para o reconhecimento condição de empresário rural, permitindo-se a comprovação da atividade e relevância social por meios diversos. Discorreram acerca de sua atividade econômica de plantio de arroz e soja, informando a geração direta e indireta de empregos e os custos operacionais das atividades. Contextualizaram e suscitaram a importância do agronegócio para a economia nacional, informando igualmente os fatores relevantes para crises no setor. Demonstraram fragilização de sua situação econômica, com representação da variação de seu faturamento e das obrigações assumidas. Arguiram a reversibilidade da situação mediante a recuperação judicial pleiteada, bem como a constituição da medida como única alternativa. Apresentaram passivo atualizado em R\$ 5.927.469,30. Instruíram a petição com documentos. Ao final, requereram, com fulcro na Lei nº 11.101/05: o deferimento do processamento da sua Recuperação Judicial, mediante a nomeação de um Administrador Judicial; a suspensão de todas as ações ou execuções em seu desfavor de acordo com a previsão legal (artigo 6º, c/c artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei supramencionada); a intervenção do Representante do Ministério Público. Postularam, ainda, o diferimento das custas processuais, aguardando-se o resultado do processo. Juntaram documentos (ev. 01).

Deferido o parcelamento das custas processuais (ev. 03), houve o pagamento da primeira parcela (ev. 16).

Sobreveio sentença indeferindo o processamento da recuperação judicial e, por consequência, extinguindo o feito (ev. 20).

A parte autora interpôs recurso de apelação (ev. 24), aportando comunicado deferindo a tutela recursal (ev. 27).

A 6ª Câmara Cível do E. TJRS deu provimento ao recurso manejado pela parte autora, para o fim de reformar a sentença do ev. 20, nos moldes da decisão proferida no ev. 46, deferindo a recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé

Com vista dos autos, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, nomeando-se administrador judicial, suspensão de ações ou execuções em tramitação contra os autores, determinar a impossibilidade de busca e apreensão dos bens essenciais às atividades e demais providências legais (ev. 52).

Determinada a realização de parecer, sobreveio perícia de constatação no ev. 59.

É o relatório. Decido.

O requerimento inicial, conforme art. 51 da Lei 11.101/05, deve ser instruído com os documentos mencionados a fim de verificar a situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.

A petição inicial foi satisfatoriamente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira dos devedores. Ademais, conclui-se que há suficientes indícios que apontam para a possibilidade de reerguimento da atividade desenvolvida que soma dívidas que ultrapassam R\$ 5.000.000,00 (na data do pedido), não se identificando, nesta primeira análise, irregularidades que viessem a impedir o processamento da recuperação.

E, ainda que o perito tenha feito alguns apontamentos sobre a complementação e atualização dos documentos, não se tratam de situações que impedem o processamento do pedido, consoante apontou o expert até mesmo em razão da decisão proferida em sede de grau recursal.

Convém referir, ainda, que o laudo de constatação pontuou que, utilizando o Modelo de Suficiência Recuperacional, há elementos para o processamento do pedido.

Dito isso, passo ao enfrentamento acerca da consolidação substancial.

A Lei n. 14.112/2020 autorizou ao juiz, de forma excepcional, autorizar a consolidação de ativos e de passivos de devedores integrantes no mesmo grupo econômico e que estejam em consolidação processual.

A situação deve ser ponderada para conciliar os objetivos dos devedores na superação da crise, bem como preservar os interesses dos credores que serão diretamente afetados já que a partir de então ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. O instituto também não pode retardar e prejudicar a transparência do processamento do feito recuperacional.

No caso, os empresários rurais ajuizaram ação em litisconsórcio ativo e já na petição inicial pontuam que são pai e filho e que exercem as atividades de forma interligada, referindo que atuam em conjunto em relações negociais, inclusive como garantidores. Mencionam, em resumo, que:

“De outra banda, frisa-se que os empresários individuais, JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO e LUCAS FERREIRA MACHADO, ora requerentes, integram o mesmo núcleo familiar (pois são pai e filho), sempre desempenhando suas atividades empresariais rurais conjugadamente. Por consequência, todo o resultado financeiro obtido pelo esforço



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé

comum, oriundo do exercício da atividade de produtor rural, no decorrer dos anos, sempre foi aplicado no desenvolvimento da respectiva produção econômica agrícola (com a aquisição de novas áreas de terras, máquinas agrícolas etc.) e na própria manutenção das atividades empresárias. Sabe-se que a recuperação judicial pode ser requerida por uma única entidade devedora ou em litisconsórcio ativo. No presente caso, o litisconsórcio ativo se faz prudente e necessário por inúmeros motivos. Resumidamente, fato é que os requerentes estão intrinsecamente conectados em decorrência dos vínculos familiares, societários e financeiros e, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico interligado.

(...)

Outrossim, há intensa e expressiva interligação entre os passivos dos requerentes, originários do exercício da atividade rural, na medida em que a cada dívida era contraída por um do ente familiar e o outro figurava na relação comercial como garantidor, configurando as chamadas garantias cruzadas. Assim, não seria prudente, quicá viável, o processamento separado de recuperações judiciais distintas, sob o prejuízo de uma verdadeira insegurança jurídica. ”

A perícia do ev. 59 fez apontamentos sobre a consolidação e pontuou que “Ao ver dessa Perita, tendo por base o indicado no Art. 69-J, é possível verificar a existência de requisitos que autorizam a consolidação substancial, quais sejam: existência de garantias cruzadas e atuação conjunta no mercado entre os postulantes, principalmente. ”

Ainda, a perícia discorre que:

“ (...) Conforme será percebido na Constatação Prévia, os devedores arrendaram área de terras - que ficam muito próximas geograficamente - para plantio de arroz e de soja. Apesar de não terem sido apresentados contratos, o Sr. LUCAS FERREIRA MACHADO referiu que ele e seu pai possuem contratos de parceria entre si. Além disso, os grãos plantados e colhidos, são transportados para cerealistas com frete próprio. Segundo indicado na visita, o pedido de recuperação judicial se mostrou adequado quando em 2018 a ausência de chuvas acarretou uma crise regional, onde os valores faturados foram destinados quase que na integralidade ao pagamento do arrendamento das áreas. Não obstante, soma-se ao problema as mazelas enfrentadas com a crise pandêmica de 2020. “

Sendo assim, do que se tem do histórico dos produtores rurais e das atividades exercidas, o processo deve observar as previsões do art. 69-J e seguintes da Lei de Falências.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, passa-se às diligências tocante ao processamento da recuperação judicial de **JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO (CNPJ n.º 34.798.910/0001-83)** e **LUCAS FERREIRA MACHADO (CNPJ n.º 34.798.821/0001-37)**, em litisconsórcio ativo:

1. Nomeio como Administrador Judicial, para os fins do art. 52, inciso I e art. 69-H e atentando ao disposto no art. 21 da Lei de Falências FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, devendo ser intimada (CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES, OAB/RS 83.992 e GUILHERME PEREIRA SANTOS, OAB/RS 109.997 como responsáveis pela condução do processo) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, bem como informe sua pretensão honorária e a forma de recebimento, aduzindo, neste momento, expressamente sobre a remuneração acerca da perícia prévia.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé

Com o aceite, deverá prestar compromisso, em 48h, na forma do art. 33 da Lei 11.101/2005.

Ao Cartório: cadastre-se os advogados indicados acima.

2. Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício normal das atividades das requerentes, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005.

3. Ordeno a suspensão, a partir desta data das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência pelo prazo de 180 dias, conforme previsto no art. 6º, incisos II e III e § 4º, da LFR, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, com as ressalvas contidas no inciso III do art. 52, LRF.

4. Determino que as requerentes informem a este juízo as ações novas que forem ajuizadas em seus desfavor, tão logo recebam a citação (art. 6º, §6º, inciso II).

5. Determino que as requerentes, apresentem contas demonstrativas mensais, na forma do inciso IV do art. 52, enquanto perdurar a situação de recuperação judicial.

6. Comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as requerentes tiverem estabelecimentos, na forma do art. 52, inciso V e art. 58-A, §3º.

7. Publique-se o edital único a que se refere o art. 52, § 1º e incisos, da LRF, no órgão oficial, às expensas das devedoras, o qual deverá conter o resumo do pedido inicial e da presente decisão, a relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito, e, ainda, a advertência aos credores acerca do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para as habilitações de crédito, apresentando eventuais divergências quanto aos créditos relacionados, bem como objeção ao plano de recuperação a ser apresentado nos termos do art. 55, da LRF.

Concedo o prazo de 72 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico, ao Sr. Escrivão.

8. Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem as suas habilitações, diretamente ao administrador judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º, a contar da publicação do edital do art. 52, §1º.

9. As devedoras restam intimadas para que apresentem o plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, nos termos do arts. 53 e 57, bem como art. 73 da Lei 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé

10. Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69.

11. Intime-se o Ministério Público, na forma do art. 53, inciso V.

12. Intime-se os demandantes para que procedam no recolhimento das custas – de forma parcelada (ev. 03), bem como para que juntem todos os documentos elencados no ev. 59; acolho a data-base sugerida para atualização. Prazo improrrogável de 10 dias.

13. A apreciação do pedido liminar resta postergada para momento posterior à juntada dos documentos indicados no item 12, inclusive declaração de imposto de renda e relação atualizada de credores.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **BRUNA CASAGRANDE SIEBENEICHLER, Juiz de Direito**, em 9/4/2021, às 12:40:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006017966v15** e o código CRC **bf9c93bd**.

5000347-23.2019.8.21.0130

10006017966.V15